



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO Nº: 1.174.212

APENSO Nº: 1.174.268

REPRESENTANTES: Caio Nunes Oliveira Marques; Jhony Jheferson Santos Araújo

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campina Verde

ANO REF.: 2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Caio Nunes Oliveira Marques, Vereador do Município de Campina Verde, em face de alegadas irregularidades no âmbito do Executivo Municipal, no que diz respeito a insuficiência do Portal de Transparência Municipal e de dificuldades impostas pela Administração ao exercício do poder fiscalizatório, inerente aos vereadores.

A documentação protocolizada sob o n. 892901/2024, redigida pelo Sr. Caio Nunes Oliveira Marques, foi encaminhada pela Presidência, à Diretoria de Controle Externo dos Municípios (peça 4), para que o órgão técnico pudesse se manifestar acerca das possíveis ações de controle a serem empreendidas por este Tribunal, observados os critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade.

Após, no dia 07/06/2024, foi protocolizado neste Tribunal o documento 872102/2024, redigido pelo Sr. Jhony Jheferson Santos Araújo, que também narra alegadas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Campina Verde.

Considerando a semelhança entre as matérias, o Conselheiro-Presidente encaminhou o referido documento à unidade técnica, para que fosse analisado em conjunto com o documento 892901/2024, de autoria Sr. Caio Nunes Oliveira Marques (peça 9).

Instada a se manifestar, esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios entendeu que “as condições para o recebimento da denúncia e representação foram preenchidas, razão pela qual sugeriu a autuação conjunta dos feitos de n. 892901/2024 e 872102/2024, tendo em vista que dizem respeito aos mesmos fatos” (peça 11).

Diante disto, os documentos foram autuados em conjunto e recebidos como representação no dia 09/08/2024 (peça 13), tendo sido o feito distribuído à relatoria do Conselheiro em exercício Telmo Passareli (peça 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ato contínuo, o Relator, por entender não ser possível a autuação conjunta, encaminhou os autos à Secretaria da Presidência para que fosse avaliada, com fulcro no inciso XXXIV do art. 40 do Regimento Interno, a possibilidade de extração do documento 872102/2024 (peça 7 dos presentes autos), procedendo-se a sua autuação como denúncia (peça 15).

Assim, em despacho de peça 16, foi determinada a autuação da Denúncia 1174268, distribuída à relatoria do Conselheiro Telmo Passareli e apensada aos presentes autos, conforme termo de peça 18.

Isto posto, o Relator encaminhou, em 23/08/2024, os autos à esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, para a realização de exame preliminar e promoção das diligências que entender necessárias, nos termos da Portaria GCETP 01/2024. E que, caso se entenda que a análise dos autos também deva ser feita por outro órgão técnico, dê-se, de plano, o devido encaminhamento ao feito (peça 19).

II –ANÁLISE TÉCNICA

Dos fatos representados

O representante relata a falta de transparência do Portal da Transparência do Município de Campina Verde. Além do que conta que o Executivo sempre dificulta o exercício do legislativo aos Vereadores que dela necessitem e buscam exercer seu poder/dever de Fiscalização.

No decorrer das atividades fiscalizadoras por parte do Legislativo, o Executivo coloca inúmeras dificuldades, não respondendo ofícios solicitando informações, muito menos, mantendo o Portal da Transparência com as informações completas de forma clara, precisa e de fácil entendimento.

Discorre sobre o direito de acesso à informação, citando o art. 5º, inciso XXXIII, da CR/88 que dispõe “todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”. Além deste dispositivo legal, lembra do art. 37, que traz os princípios norteadores da Administração Pública, mantendo como obrigação a Publicidade, como regra.

E que, para fortalecer este princípio, houve a criação da Lei 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), que constitui importante veículo normativo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

instrumentaliza o cidadão de meios de acesso à informação, seja no âmbito da proteção dos direitos individuais ou na tutela dos direitos coletivos transindividuais, inclusive a previsão de sanção à recusa ou demora no fornecimento da informação ou do local onde possa ser encontrada.

E que estas são as ferramentas legais que amparam a Sociedade no exercício e controle da Administração Pública, instrumentos essenciais para inibirem ou coibirem práticas abusivas, e que afetem diretamente a coletividade; além de serem auxiliares na Fiscalização dos órgãos de controle.

Assevera que coaduna com a referida Lei, o Regimento Interno da Casa Legislativa, que estabelece, em seu art. 123, § 3º, X, o dever legal de solicitar informações ao Prefeito, após deliberação em plenário, o que foi devidamente satisfeito por parte do Vereador, no exercício do cargo, conforme documentos acostados. Informa-se, por oportuno, que não foram acostados documentos em relação aos fatos delatados.

E que é pacificado em nosso sistema jurídico, o dever do Prefeito prestar informações solicitadas pela Casa Legislativa, no prazo de 30 dias, em simetria, ao que dispõe o art. 50 da CF/88.

Traz à baila o art. 31 da CR/88, que determina em seu artigo 31, que “a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”. Assim, para exercer esse mister, a Câmara de Vereadores, independentemente da competência dos Tribunais de Contas, poderá pedir documentos ou informações ao Poder Executivo.

Salienta a falta de respeito do Executivo para com a Sociedade, ao manter um Portal da Transparência em desacordo com a Legislação vigente, e principalmente, com a Casa Legislativa, ao não responder e encaminhar as informações solicitadas.

O Parlamentar requereu, dentre outros: “Que sejam disponibilizadas de imediato as informações solicitadas pelo Vereador, para a realização da Fiscalização e Controle Externo”.

Análise

Muito embora o referido requerimento demande prestação jurisdicional para a tutela do direito em questão (mandado de segurança para entrega de documentos), vislumbra-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

se a competência desta Corte de Contas no que toca à apreciação das supostas irregularidades no tocante à falta de transparência e publicidade dos atos do Executivo Municipal de Campina Verde.

Vale considerar que o representante não delimitou o escopo da sua pesquisa no site oficial do Município que tenha apresentado dados insuficientes e que o levaram a concluir pela falta de transparência do Portal.

Assim, faremos, nesta data, uma pesquisa ampla dos quesitos exigidos na legislação pertinente e sua correspondência no Portal da Transparência do Município de Campina Verde.

O art. 37, caput da Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

O Princípio da Publicidade é um dos princípios da Administração Pública e tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

Uma das facetas do princípio constitucional da publicidade é o direito de acesso à informação.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), estabelece em seu art. 8º:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Em relação ao inciso I da Lei, verifica-se que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, na aba “Organizacional”, subitem “Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão”, indica as leis municipais autorizativas, os cargos: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretarias, com a composição dos respectivos cargos, por pasta.

Ainda, a aba “Horário de Atendimento”, consta o horário de atendimento da Prefeitura, endereço, telefone e-mail para contato.

Fora do link Transparência, no site oficial do Município¹, na aba “Secretarias”, estão indicadas todas secretarias, os responsáveis pelas pastas, endereço, telefone, horário de atendimento e e-mails para contato.

Observa-se que não se encontram discriminadas as competências e estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, em desatendimento à LIA.

Concernente ao inciso II, não há registro no Portal das transferências recebidas e concedidas pela Prefeitura Municipal.

Com relação ao inciso III, o registro das despesas, na aba “Empenhos”, há a exigência de que, para a busca da nota de empenho, deve ser preenchido, obrigatoriamente, o ano, o CNPJ, CPF ou o número do empenho, o que dificulta ao cidadão localizar o documento procurado. Seria recomendável que fossem disponibilizados relatórios, a partir de filtros, como, histórico da despesa, credor, por exemplo, facilitando ao cidadão exercer o controle sobre os gastos municipais.

Ainda, na aba “Despesas” pode-se pesquisar o valor liquidado, pago e o empenhado, por período a ser escolhido. É gerado um arquivo “relatório” (pdf), e, ao abri-lo, encontram-se discriminados cada empenho emitido, em determinado dia, o fornecedor, as datas da liquidação/pagamento e o valor pago.

Muito embora a Lei não detalhe o nível de informações sobre o registro das despesas, seria recomendável, para facilitar o controle do cidadão, que a Administração incrementasse a pesquisa, com mais possibilidades de filtros.

Quanto aos procedimentos licitatórios, exigência do inciso IV, observa-se que na aba “Licitações”, são discriminados todos os processos, o número, a modalidade, número do Edital, data da sessão, tipo de julgamento, situação (homologado), e o objeto.

Há a possibilidade de busca por exercício ou por modalidade licitatória. Não há como fazer a pesquisa por ano e modalidade. Além do mais não há a possibilidade de se ter acesso aos certames realizados, tendo por filtro o licitante vencedor/contratado. Pode-se ter acesso à íntegra do Edital, mas não há informação sobre o resultado do certame, em afronta ao inciso IV.

Já as dispensas e inexigibilidades, apresentadas em abas distintas, constam o nº do processo, a modalidade, número do Edital, data da sessão, tipo de julgamento, situação (homologado), e o objeto, na ordem decrescente de 2024 a 2018. Ainda são disponibilizados os respectivos processos (justificativas, editais, contratos, publicações, etc.).

Com relação aos contratos administrativos, na aba “Contratos”, há a descrição dos contratos, na ordem decrescente de 2024 a 2022, indicando o fornecedor, o tipo: Contrato/Termo aditivo; data da assinatura e publicação; início e término da vigência; e o valor, mas não há a possibilidade de acesso à íntegra dos contratos.

Muito embora a Lei de Acesso à Informação não explicita que os contratos devem ser disponibilizados, na íntegra, sem dúvida, a disponibilização do download do contrato celebrado, colaboraria para maior transparência do ato administrativo ao público em geral.

Neste sentido, muitos órgãos públicos recomendam a disponibilização da íntegra dos contratos firmados nos respectivos portais de transparência.

Como exemplo, temos o Guia de Orientações para os entes federados da Controladoria Geral da União – Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupçãoⁱⁱ, que traz as seguintes recomendações sobre a divulgação dos contratos celebrados:

“f) Contratos - Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, inciso IV

Os portais ou seções de transparência dos entes federados devem divulgar informações sobre os contratos celebrados.

Recomenda-se a publicação detalhada e atualizada das seguintes informações sobre os contratos:

- Objeto
- Valor
- Favorecido

- Número/Ano do contrato
- Vigência
- Licitação de origem
- **Íntegra dos contratos**” (g.n.)

Ainda, encontramos a cartilha “Orientações para Prefeituras e Câmaras”ⁱⁱⁱ do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que traz as seguintes orientações.

9. INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATOS CELEBRADOS

Artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011

Orientação:

O ente público deve publicar em seu site oficial/portal da transparência as seguintes informações e documentos:

- relação dos contratos celebrados, com o seu respectivo resumo
- **íntegra dos contratos**
- **íntegra dos termos aditivos**
- indicação do fiscal do contrato

Observa-se que não só os contratos decorrentes de processos licitatórios, mas todos os contratos firmados pela Administração Pública, devem ser disponibilizados, na íntegra, nos Portais de Transparência.

Da leitura do inciso IV da LIA, verifica-se que a Administração não disponibilizou informações suficientes sobre os contratos celebrados, capazes de atender o interesse coletivo, nos termos da Lei.

A exigência do inciso “V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades”; na aba “Controle de Projetos e Atividades”, estão discriminados o Programa, o Projeto, o valor projetado, o valor executado e a porcentagem executada.

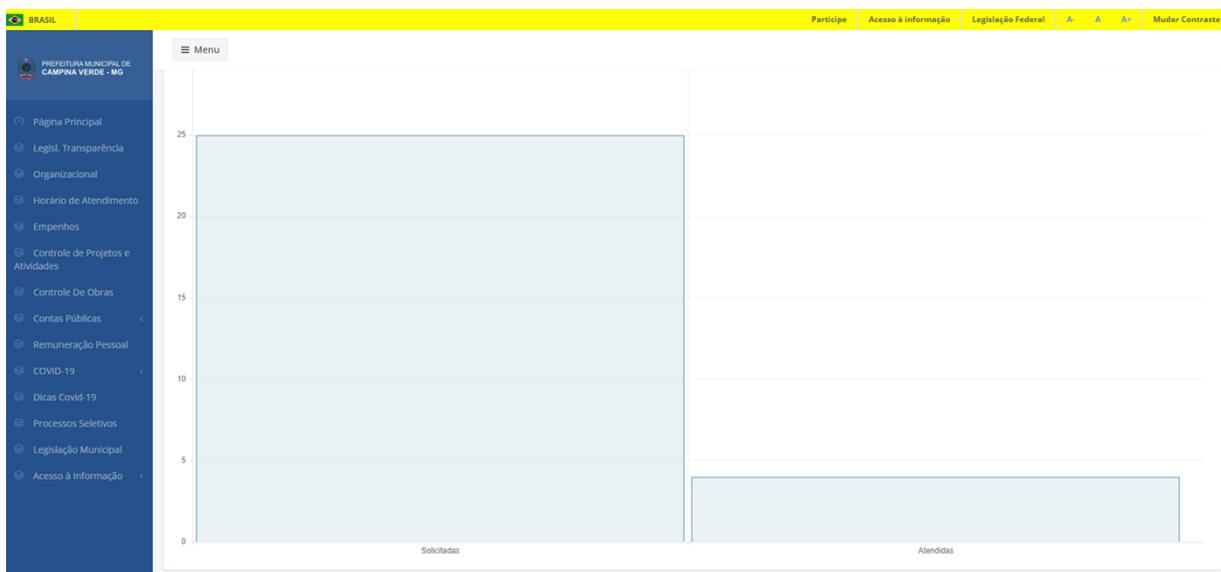
Observa-se que a descrição do projeto é genérica, como exemplo cita-se: “Aquisição de Imóveis- Habitação para Todos”; Aquisição de caminhões”; “aquisição de imóveis de interesse público”; “Obras e instalações-Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural”; “Construção Ampliação e Reforma de Prédios Públicos”. Ademais, não há data em que os dados foram apresentados.

Em relação à aba “Controle de Obras”, o arquivo do “Controle de Obras 2021-2024”, traz uma tabela em que são discriminadas as obras com início, apenas em 2024, preenchidos, o prazo de execução e o valor inicial do contrato. Não há a informação da data

em que os dados foram registrados, nem tão pouco foram preenchidos os campos para registros de termos aditivos, valor atual do contrato, status da Obra/serviços de engenharia e saldo contratual.

Ora, são informações/dados insuficientes para que a coletividade possa acompanhar de forma dinâmica a aplicação dos recursos públicos.

Na aba “Acesso à informação”, verifica-se que o baixo atendimento das solicitações dos cidadãos, conforme gráfico apresentado no Portal:



III-CONCLUSÃO

Após análise da Representação formulada pelo Sr. Caio Nunes Oliveira Marques, Vereador do Município de Campina Verde, entende-se pela sua **procedência**, em face da insuficiência de dados e informações no Portal de Transparência Municipal, em violação ao art. 37, caput da Constituição/88 e 8º da Lei nº 12.527/2011.

Assim, sugere-se a citação do responsável, **Sr. Helder Paulo Carneiro, Prefeito Municipal de Campina Verde**, para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 145 do Regimento Interno do TCEMG).

1ª CFM, em 19 de setembro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo

TC 1483-1

ⁱ <https://app.campinaverde.mg.gov.br/?pag=>

ⁱⁱ <https://mbt.cgu.gov.br/static/arquivos/Guia%20de%20Orienta%C3%A7%C3%B5es.pdf>

ⁱⁱⁱ https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/Acesso_informacao_pratica_2021.pdf